



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013308/00-23
Recurso nº. : 132.202
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : EDUARDO JOSÉ DE FARIAS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 104-19.480

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – É tributável o descompasso observado no estado patrimonial do contribuinte, não acobertado por recursos declarados e/ou com origem comprovada.

IRPF – TRIBUTAÇÃO – FORMA DE APURAÇÃO – A partir da Lei 7.713/88 a imposto devido pelas pessoas físicas é apurado mensalmente, na medida em que os rendimentos forem sendo auferidos.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO JOSÉ DE FARIAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMÍS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013308/00-23
Acórdão nº. : 104-19.480

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Nelson Mallmann', written over the end of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013308/00-23
Acórdão nº. : 104-19.480
Recurso nº. : 132.202
Recorrente : EDUARDO JOSÉ DE FARIAS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte EDUARDO JOSÉ DE FARIAS, inscrito no CPF sob n.º 174.694.224-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/07, com as seguintes acusações:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO
EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos da empresa Autoeste Automóveis Ltda., CNPJ 00.369.925/0001-04, no valor de R\$.2.000,00, com retenção de IRF de R\$.124,50, conforme documentos de fls. 283/291 e descrito no Termo de Encerramento às fls. 417

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável ou Imposto</u>
31/12/1996	R\$. 2.000,00

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, decorrente da aquisição dos apartamentos 801 e 1101, do edifício Porto Fino e apartamento 1201, do Condomínio Francisco de Paula, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme descrito no Termo de Encerramento de fls. 416/419.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013308/00-23
Acórdão nº. : 104-19.480

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável ou Imposto</u>
31/01/1995	R\$.11.158,41
28/02/1995	R\$.12.392,84
31/03/1995	R\$.17.878,76
30/04/1995	R\$.12.872,66
31/05/1995	R\$.13.465,64
30/06/1995	R\$.11.444,90
31/07/1995	R\$.17.241,12
30/09/1995	R\$. 4.284,03
31/10/1995	R\$.10.519,65
30/11/1995	R\$.12.255,58
31/12/1995	R\$.16.324,57
31/01/1996	R\$. 9.310,89
29/02/1996	R\$. 452,77
31/03/1996	R\$.13.842,19
30/04/1996	R\$.14.321,53
31/05/1996	R\$.13.805,56
30/06/1996	R\$.14.674,87
31/07/1996	R\$.12.756,14
31/08/1996	R\$.13.136,14
30/09/1996	R\$.11.246,23
30/11/1996	R\$. 9.027,85
31/12/1996	R\$.42.972,62

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
PREVIDÊNCIA OFICIAL DEDUZIDA INDEVIDAMENTE

Dedução indevida da Base de Cálculo com despesas de Previdência Oficial, no valor de R\$.459,64, tendo em vista que o contribuinte deduziu o valor de R\$.1.318,96 e apresentou comprovantes no total de R\$.859,32.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável ou Imposto</u>
31/12/1996	R\$. 459,64

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013308/00-23
Acórdão nº. : 104-19.480

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, no valor de R\$.473,80, tendo em vista que o contribuinte efetuou o pagamento com cheque nominal e não apresentando em vista que o contribuinte efetuou o pagamento com cheque nominal e não apresentou cópia dos mesmos.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/12/1996	R\$. 473,80"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cuja razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 18/01/2001 (folha 426) sua impugnação, às fls. 426/427, alegando, em síntese:

I - que reconhece a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$.2.000,00;

II - que, no que tange aos períodos mensais compreendidos entre janeiro e novembro de 1995, o lançamento "é nulo", eis que caducara o direito de lançar;

III - que o método de apuração do acréscimo patrimonial utilizado pela fiscalização, mensal e não anual, "desobedece, flagrantemente, a norma do parágrafo 1.º do art. 855 do Regulamento (RIR/94), a qual determina que o acréscimo de patrimônio seja comprovado à vista das declarações de rendimentos e de bens";

IV - que cabe ao fisco comprovar a "aquisição de disponibilidade, econômica ou jurídica", fato gerador do imposto de renda;

V - que "na verdade, a ninguém é desconhecido que, no uso de sua liberdade de contratar, a pessoa física (como a p. jurídica) muitas vezes de recursos que nem sempre provém de rendimentos próprios".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013308/00-23
Acórdão nº. : 104-19.480

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos / não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. APURAÇÃO - A partir do ano-calendário de 1989, a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita confrontando-se os ingressos e os dispêndios realizados mensalmente pelo contribuinte, com aproveitamento das sobras de recursos nos meses seguintes, desde que dentro do mesmo ano-calendário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

IRPF. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR - Quando o contribuinte apresenta a declaração de rendimentos dentro do prazo ou no máximo até o fim do exercício a que se refere (31 de dezembro), a decadência ocorre após decorridos cinco anos da data da entrega da declaração, caso contrário, a decadência ocorre após decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele a que se refere tal declaração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA - A matéria que não tenha sido expressamente contestada há que ser considerada não impugnada ou aceita pelo contribuinte.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 14/06/02, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 12/07/02, onde sustenta o seguinte:

"Da decadência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013308/00-23
Acórdão nº. : 104-19.480

A douta Delegacia de Julgamento, embora reconhecendo ser matéria controversa a natureza do lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e, conseqüentemente, o tratamento a ser dado à questão da contagem do prazo decadencial, manteve o entendimento de que aquele somente passaria a fluir, no caso, a partir da data de entrega da declaração.

Ocorre, ilustre Conselheiros, que essa não é a posição hoje prevalente no tocante à matéria. Não só a melhor doutrina entende ser o IRPF um tributo cujo lançamento é da modalidade "por homologação", contando-se, pois, o prazo decadencial a partir da data da ocorrência do fato gerador, é esse, também, o entendimento desse Egrégio Conselho, expresso de forma iterativa em seus acórdãos, como se pode constatar nas ementas, a título de exemplo, abaixo transcrita:

"Primeiro Conselho de Contribuintes

Número do Recurso: 011638

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 11080.005448/96-08

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: CLÁUDIO PARREIRA RYFF MOREIRA

Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Data da Sessão: 16/10/98 00:00:00

Relator: Luiz Alberto Cava Maceira

Decisão: Acórdão 108-05424

Resultado: APM - ACOLHER PRELIMINAR POR MAIORIA

Texto da Decisão: ACOLHER PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA PELA CÂMARA, POR MAIORIA DE VOTOS. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) e Manoel Antonio Gadelha Dias. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Márcia Maria Loria Meira.

Ementa: IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas físicas (IRPF) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4.º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadência reconhecida para o período-base de 1990, haja vista que o lançamento do IRPF só foi identificado ao autuado em 07/06/96.

Preliminar acolhida."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013308/00-23
Acórdão nº. : 104-19.480

Da Apuração dos Acréscimos Patrimoniais à Descoberto

Com efeito, Doutos Julgadores, o procedimento adotado pelo fisco na apuração dos acréscimos patrimoniais, ignora o comando contido no suprarreferido art. 855, § 1.º, do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época. Ele determina, não faculta, que a mencionada apuração de acréscimos patrimoniais seja realizada a vista da Declaração de Bens do contribuinte. A argumentação desenvolvida pela autoridade julgadora de 1.ª instância, no sentido de que o tributo é devido em períodos mensais, não exime as repartições da Secretaria da Receita Federal de observar a regra estabelecida pelo já referido art. 855, § 1.º, do RIR/94.

Conclusão

Entende, finalmente, o recorrente, que a apuração procedida pelo fisco o foi ao arrepio da lei, não podendo, pois, a exigência prosperar.

Com efeito, e por todas as razões aqui expostas, e como já foi expresso na inicial, mesmo que se admita, "ad argumentandum tantum", a não caducidade do direito de lançar por parte da Fazenda Nacional, no tocante a parte do ano de 1995, faltará, em relação a toda a exigência, o necessário suporte fático, o alegado "aumento patrimonial a descoberto" regularmente apurado, eis que a tentativa do fisco, no sentido dessa apuração, desobedece, flagrantemente, a norma do parágrafo 1.º do art. 855 do Regulamento, a qual determina que o acréscimo de patrimônio seja comprovado "à vista das declarações de rendimentos e de bens", disposição legal irrenunciável, que, como demonstrado, não foi respeitada.

Do pedido

Por todo o exposto, REQUER seja declarada nula a exigência no que tange aos períodos mensais compreendidos entre janeiro e novembro de 1995, eis que caducara o direito de lançar, bem como reformada a decisão recorrida, em parte, caso aceita a preliminar de nulidade, ou na hipótese contrária, em seu todo pelas razões de mérito acima dispendidas, declarando-se improcedente a exigência fiscal."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013308/00-23
Acórdão nº. : 104-19.480

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade.

A matéria remanescente em discussão e submetida a apreciação desta Câmara nesta oportunidade, reside unicamente em torno de Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado nos meses de janeiro de 1995 a dezembro de 1996.

Inicialmente, cabe apreciar a preliminar de decadência sustentada pelo Contribuinte, já acenada na inicial e reiterada nesta oportunidade.

A esteira em que se apoia o ora Recorrente é o § 4º do artigo 150 da Lei N.º 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), dispondo "verbis":

"art. 150

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador ; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado , considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação "

Os anos base objeto do lançamento se referem a 1995 e 1996, cujo fato gerador ocorre em 31.12.95 e 31.12.1996, respectivamente, de modo que os prazos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013308/00-23
Acórdão nº. : 104-19.480

decadenciais se completariam em 31.12.2000 e 31.12.2001. Como o lançamento foi feito em 19.12.2000, não há que se falar em decadência e, via de consequência, deve a preliminar ser rejeitada.

No tocante ao mérito, as razões exteriorizadas na carta inicial e bisadas na peça recursal são guarnecidas de ensinamentos de renomados mestres, além de citar jurisprudência judiciária e administrativa.

Ocorre que, reiteradamente, este Tribunal Administrativo tem se manifestado pacificamente e sem qualquer contestação, que o descompasso observado no estado patrimonial do contribuinte é matéria meramente de prova e esta o interessado não logrou trazer aos autos.

É vasto e farto o entendimento de que a oscilação positiva apurada no patrimônio do contribuinte sem o suporte financeiro dos rendimentos declarados (tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte e isentos, além dos recursos preexistentes) está sujeito à incidência tributária nos termos da legislação vertente.

De resto, a pretensão do recorrente no sentido de que a apuração deveria ser anual e não mensal, esbarra na Lei n. 7713/88 que no seu art. 2. determina que o imposto de renda das pessoas físicas seja apurado mensalmente, o mesmo ocorrendo com a Lei n. 8.134/90, fundamentos já exaustivamente expostos na decisão recorrida (fls. 442/451), cujas razões adoto como se aqui reproduzidos estivessem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013308/00-23
Acórdão nº. : 104-19.480

Nestas condições e em face de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003

REMI ALMEIDA ESTOL